



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa Eptácio Pessoa*  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

INDICAÇÃO Nº 1.188 / 2022.

**AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva**

Senhor Presidente,

**INDICO**, nos termos do artigo 111, inciso I, da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **dispõe sobre a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba**, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como a justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2022.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa Epiácio Pessoa*  
GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

---

**ANEXO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022.**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - O Prontuário Eletrônico do Paciente será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente ou, caso o paciente ainda não possua, pelo Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Artigo 3º - As unidades da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, exigirão o número do cartão do SUS do paciente ou o seu CPF, quando este for atendido na rede pela primeira vez.

Parágrafo único. Na hipótese de o paciente não possuir o seu cartão do SUS, a unidade de atendimento providenciará matrícula provisória através de seu CPF do para implantar o Prontuário Eletrônico do Paciente em atendimento no sistema de Prontuário Eletrônico.

Artigo 4º - O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente será realizado, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos regulamentos terá o mesmo valor probatório do documento original para todos os fins de direito.

Artigo 5º - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Artigo 6º - O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos atendidos pela Rede Estadual de Saúde na Paraíba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem nos serviços de saúde pública do Estado.

§2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

Artigo 7º - Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente.

Artigo 9º - O Prontuário Eletrônico do Paciente deverá usar, preferencialmente, programas de acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no Prontuário Eletrônico do Paciente serão assinados eletronicamente.

§2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao Prontuário Eletrônico do Paciente serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao Prontuário Eletrônico do Paciente têm a mesma força probante dos originais.

§4º O Prontuário Eletrônico do Paciente deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa Epitácio Pessoa*  
**GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo acompanhar a modernização do cuidado à saúde da sociedade através de atendimentos informatizados na rede pública estadual. Assim, a criação do Prontuário Eletrônico do Paciente visa proceder a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente que já são normatizadas por legislação federal.

Por intermédio desta medida, os pacientes atendidos nas unidades terão seus dados de atendimento nas consultas informatizados, assim como as receitas, requisições e encaminhamentos para outros médicos especialistas. A digitalização de prontuário de paciente seguirá o padrão instituído nos moldes constantes dessa legislação e formatação instituída de forma padrão por Legislação federal em vigor e realizado de forma que assegure a integridade, a autenticidade e a confidencialidade de todos os documentos digitais.

O Prontuário Eletrônico do Paciente visa melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão com a unificação de todo o processo de cadastramento, agendamento de consultas, e digitalização dos dados dos pacientes. Com isso, a integração de dados vai oferecer ganho na qualidade de vida, tanto para os profissionais da área, como para os cidadãos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Indicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2022.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
Deputado Estadual